



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.730601/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente TERMUTES MIRIAM DUARTE E SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando o crédito tributário como definitivamente constituído.

COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador da DRJ não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 60/61) contra decisão de primeira instância (fls. 49/53), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/11, relativo ao ano-calendário 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 6.385,27, multa de ofício no valor de R\$ 4.788,95 e juros de mora calculados até 30/09/2013.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09, foi: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Inconformada com a exigência, da qual foi cientificada em 02/10/2013, conforme AR às fls. 39), a contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2013, fls. 03, alegando o que se segue:

“De acordo com esclarecimento do gerente do Banco do Brasil de minha cidade fiquei sabendo que estava com o CPF irregular na SRF. Com a necessidade de regularizar meu CPF no Banco em 07/08/2013 entreguei minha declaração de IRPF/2010 em branco, fiz um código de acesso para acompanhar os passos pelo e-cac até que viessem de Belo Horizonte os meus documentos (comprovantes) para retificar a declaração de IR/2010. Este ano foi um ano muito difícil, para mim, pois foi quando perdi marido e era a primeira vez que tinha que fazer a declaração com os rendimentos de pensão. Em 21/08/2013 imprimi uma tela no e-cac e vi uma mensagem falando que: a declaração foi processada e há necessidade de esclarecimentos ou comprovação documental. Enviei uma pessoa até a SRF de Pedro Leopoldo para prestar os esclarecimentos e lá imprimiram uma tela que era o termo de intimação fiscal nº 2010/850937177633560 conforme tela anexa. Não recebi esse termo pelo correio e depois pedi um rastreamento, quando vi que ele tinha sido devolvido para SRF. Enfim, de acordo com o termo de intimação recebido na SRF/Pedro Leopoldo em 22/08/2013, juntei todos os documentos necessários e protocolei tudo em 05/09/2013, conforme telas também em anexo, termo de recepção de requerimento e termo de atendimento números 2010/10000145898, atendente Sandro Rodrigues Alves, Secretaria da Receita Federal/Pedro Leopoldo que atende Jaboticatubas/MG.

Em 03/10/2013 recebi uma notificação de lançamento e imediatamente liguei para Sete Lagoas para obter

esclarecimentos com o auditor fiscal responsável pela notificação, Auro Sérgio Couto Lessa e ele me disse que não recebeu os documentos em atendimento ao termo de intimação que foram protocolados em Pedro Leopoldo. Então, o próprio me orientou a entrar com esse pedido de impugnação para resolver esse problema que aconteceu com a minha declaração. Eu tenho todos os comprovantes de recebimentos e pagamentos conforme anexo e só preciso que seja retificada a minha declaração. Em momento algum tive a intenção de omitir rendimentos, só precisava regularizar o meu CPF no Banco do Brasil e assim que tivesse com todos os documentos em mãos entregaria a retificadora. Atendi em tempo hábil ao termo de intimação, porque acompanhei pelo e-cac e fui até a Receita de Pedro Leopoldo protocolar, mas não entendi, porque não chegaram nas mãos do Fiscal Auro Sérgio Couto Lessa. Todos os protocolos, rastreamento do correio e cópias de documentos comprobatórios estão em anexo. Certa de ser atendida, desde já agradeço e coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.”

Aos autos anexou documentos de fls. 04/15.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando o crédito tributário como definitivamente constituído.

COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador da DRJ não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 29/11/2016 (fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 28/12/2016 (fl. 60), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF que:

*“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****99.600,58, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****13.049,52”.*

Em julgamento, a r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Em sua defesa, a contribuinte concorda com os valores lançados a título de omissão de rendimentos. Contudo, requer sejam considerados como deduções da base de cálculo do imposto as despesas permitidas por lei, tais como despesa de instrução, dependentes e despesas médicas.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, resta não impugnada a infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 99.600,58, que se refere a imposto suplementar no valor de R\$ 6.385,27.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito. que se confunde com o mesmo e com este será analisada.

Diz a recorrente que a preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado. Pois bem, não deixa de ter certa razão a recorrente, eis que a preliminar conforme a própria palavra diz antecede o mérito.

Acredito que a recorrente, estivesse pensando numa preliminar de nulidade da ação fiscal. As nulidades tem previsão legal no art. 59 do Dec.70235/1972, que assim ordena:

Art.59. São nulos

I. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

II. Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com a preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele diretamente dependam ou seja consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nenhuma dessas hipóteses está argumentada pela recorrente, e mesmo se tivessem ocorrido não estão presentes nos autos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à recorrente senão vejamos: Irretocável a r. decisão primeira, pois a matéria em litígio foi sequer impugnada (Omissão de Rendimentos), em razão de a própria contribuinte concordar com os valores lançados.

Relativamente à incompetência da DRJ para apreciar o pedido de retificação, é real, pois quem deve proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual é o próprio contribuinte, desde que preceda qualquer revisão da declaração.

Nesta quadra de entendimento, a r. decisão primeira não carece de reparos e deve ser mantida por seus próprios e doutos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil